TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000350-51.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 132/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 10/2014 -

3º Distrito Policial de São Carlos, 033/2014 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Aos 24 de junho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como da ré MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, acompanhado do defensor, Dr. Auster Albert Canova. Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Defensor foi requerido a juntada de documentos aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. A seguir foram inquiridas a vítima José Carlos Terroni e as testemunhas de acusação Júlio César Terroni e Valdez Ferreira, em termos apartados. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da testemunha de acusação Renato Marchetti. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a inquirir a testemunha de defesa Gildete Ines de Araujo, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A autoria e materialidade estão bem demonstradas. A ré, como já o fizera na fase inquisitorial, confessou parcialmente a prática dos furtos que lhe são atribuídos. No dia em que foi presa, 14 de janeiro, teria subtraído R\$1.100,00 pertencentes à vítima e que estavam em uma pasta que ele guardava em um guarda-roupa. Negou a ré que tivesse praticados outros furtos. Todavia, naquela data, indo com os policiais Valdez e Marchetti à sua casa ela acabou indicando a eles onde havia mais dinheiro que escondera e que fora encontrado sob o colchão de uma cama, dentro de uma meia. Ela, como disse o policial Valdez nesta audiência, admitiu que aquele dinheiro R\$1415,00, conforme auto de apreensão de fls. 26/27, fora subtraído da mesma forma, o que por si só já caracteriza o furto continuado consumado. A quantia de mil reais na qual ela foi flagrada através de uma câmera subtraindo ela indicou ao filho da vítima onde o escondera e este encontrou o dinheiro entre algumas caixas na garagem da casa. O comprovante de depósito bancário apreendido na posse da ré e que está a fls. 21 demonstra que ela no dia 7 de janeiro depositou em sua conta dois mil reais, sendo este um depósito único. A ré não tinha, ou pelo menos não demonstrou, alguma ocupação que lhe rendesse tal quantia de forma a lhe permitir este depósito único e assim é possível deduzir com segurança que este dinheiro também foi por ela subtraído, tal como admitiu ao policial Valdez, segundo o relato deste. Diante deste quadro entendo bastante demonstrativo da responsabilidade criminal de Maria de Fátima, reitero o pedido de condenação tal como formulado contra ela na denúncia inaugural do processo. Anoto que a ré é tecnicamente primária. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: As circunstâncias em que o furto ocorreu demonstram que o réu não conseguira consolidar o delito confessado. Por isso o reconhecimento do crime impossível é medida que se impõe e consequentemente a sua absolvição. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, afastando o crime impossível, de se reconhecer que o furto se deu na forma tentada, uma vez que a ré não saiu com

o dinheiro da residência da vítima bem como lhe fora concedida a oportunidade de uma recarga junto ao passe de ônibus da cidade local com parte do dinheiro. Sendo assim causa de diminuição máxima pela tentativa. Sendo assim requer seja concedido à ré o benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, tendo em vista que a pena em abstrato ajustável ao caso não será superior a um ano. Subsidiariamente requer ainda a não concorrência do crime material formal ou da continuidade delitiva, tendo em vista a falta de provas do cometimento dos demais furtos narrados na inicial. Requer ainda os benefícios legais considerando a primariedade de confissão da ré em regime inicial aberto e a suspensão condicional da pena nos termos da lei. Por fim requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Cumpre esclarecer, finalmente, que os valores aprendidos em sua residência e depositados em sua conta corrente não fazem sequer relação com o crime enunciado, em continuidade como requer a promotoria na denúncia. Requer, ao final, o levantamento do valor pertinente à fianca arbitrada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, RG 35.829.439/SP, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. artigo 71 (por três vezes), todos do Código Penal, porque durante a primeira metade do mês de janeiro de 2014, em datas e horários incertos, na Avenida Carmem Aparecida Garcia, 521, Parque Fher, nessa cidade, subtraiu para si, com abuso de confiança, aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais), pertencentes à vítima José Carlos Terroni. Segundo se apurou, a denunciada, aproveitando-se da ausência da vítima na residência e abusando da confiança que esta lhe depositava, visto ter sido contratada como "cuidadora" de sua esposa que, devido a problemas de saúde, necessitava de cuidados específicos, subtraiu, de dentro de uma pasta, que era guardada em um armário existente num dos cômodos da casa, por ao menos três ocasiões, no período mencionado, o dinheiro que a vítima mantinha ali guardado. Suspeitando da conduta criminosa da denunciada o filho da vítima instalou sistema de monitoramento por câmera de vídeo que registrou, ao menos em uma ocasião, o momento em que ela se apoderou de parcela do dinheiro, o que motivou a lavratura da ocorrência. Em diligências realizadas após a lavratura do boletim de ocorrência, policiais militares encontraram na residência de Maria de Fátima um cartão bancário em seu nome, R\$ 1.415,00 acondicionados dentro de uma meia na cabeceira de sua cama, sendo que deste montante. R\$1,000.00 estavam separados e presos com clips, do mesmo modo como a vítima havia guardado o numerário, bem como um comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$2.000,00, realizado em 07 de janeiro de 2014, mesmo período dos fatos. A ré foi presa em flagrante, tendo sido arbitrada a fiança, a qual foi paga, sendo a ré colocada em liberdade (fls. 20 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 49), a ré foi citada (fls. 58/59) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 63/64). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e uma de defesa, bem como sendo interrogada a ré. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição da ré sustentando o crime impossível e ausência de prova, além de pleitear a suspensão condicional do processo pelo crime reconhecido pela ré, de furto tentado. É o relatório. DECIDO. De início, não cabe a suspensão condicional do processo porquanto o crime é de furto qualificado, cuja pena mínima é superior a um ano e mesmo que reconhecida a figura do furto simples, em razão da continuidade delitiva, a pena mínima supera o limite de um ano (Súmula 243 do STJ). Quanto ao mérito, a ré foi contratada para trabalhar na casa da vítima. Logo após o início da jornada de trabalho da ré a vítima percebeu o desaparecimento de dinheiro que ela guardava em uma bolsa dentro do guarda-roupa. Para descobrir a autoria a vítima colocou uma câmera e assim constatou que a ré era a pessoa que vinha cometendo as subtrações. O vídeo dessa constatação está a fls. 44. Na sequência policiais apreenderam na casa da ré mais uma quantia em dinheiro, escondida sob o colchão e de forma idêntica ao dinheiro que a vítima guardava na mala, como disse o policial Valdez Ferreira no depoimento hoje colhido, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

também informou que a ré admitiu que se tratava de dinheiro furtado em outra ocasião na casa da vítima. Não tendo mais como negar a ré confessou apenas a subtração em que ela foi flagrada, negando os furtos anteriores. Esta negativa da ré não deve prevalecer diante do conjunto probatório que está nos autos. Não é possível que a vítima esteja inventando a perda de outros valores com o objetivo de incriminar falsamente a ré. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de uma afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza. A vítima somente instalou a câmera de vigilância em razão das subtrações que antes vinham ocorrendo e com este equipamento flagrou a ré cometendo furto. Certamente ela agiu da mesma forma nas ocasiões anteriores, tanto assim que dinheiro foi encontrado na casa dela e também comprovante de depósito bancário. Não teria a ré arregimentado tanto dinheiro em curto espaço de tempo não fosse delinquindo. Sua condenação é inarredável, não apenas na subtração tentada em que foi flagrada, mas também nas vezes anteriores, sendo a ela imputada pela denúncia por três crimes, embora a vítima tenha feito menção que foram mais ocorrências. Por último, deve ser examinada a qualificadora do abuso de confiança. Na hipótese dos autos entendo que esta não se caracterizou. A relação empregatícia da ré era recente e por este motivo não havia uma plena confiança da vítima para com ela. Da relação empregatícia existente não houve estabelecimento de uma confiança plena. Neste sentido é a jurisprudência: "Agente empregado doméstico por curto período pratica furto na ausência do patrão. Não incide a agravante do abuso de confiança, porquanto o curto espaço temporal da relação não oferecia plena segurança à vítima."(RT 620/357). A continuidade delitiva, já indicada na denúncia, está presente e será aplicada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A **DENÚNCIA** para condenar a ré por tentativa de furto simples, em continuidade delitiva. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que a ré é primária, aplico-lhe desde logo a pena de cada crime em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Em razão da figura do crime continuado e que três foram os delitos, imponho o acréscimo de um terço, totalizando a pena em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços á comunidade e outra de dez dias-multa, também no valor mínimo. CONDENO, pois, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA às penas de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de servicos à comunidade, pelo mesmo prazo, e outra de dez dias-multa, que se somará à primeira, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. artigo 71, do Código Penal. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Diante da declaração de pobreza, deixo de responsabilizá-la pela taxa judiciária. A fianca depositada servirá para pagamento das multas aplicadas. O restante, caso existente, será convertido em favor da vítima. Declaro também a perda em favor da vítima do dinheiro apreendido na casa da ré, para reparar parcialmente o dano. O cartão apreendido e que está a fls. 41 poderá ser devolvido à ré. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. _____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e NADA MAIS. Eu,_ subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
Defensor:	

Ré: